



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203951 - SC(2025/0092812-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S. A.
ADVOGADOS : RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG062601
CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG071943
JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG056759
ELISA ANDRADE ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG055295
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

Ementa. Processo Civil. Tema 1.385. Recurso especial REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Execução fiscal. Ordem legal da penhora. Fiança bancária e seguro garantia. Possibilidade de recusa.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.385: recursos especiais (REsp n. 2.193.673 e REsp n. 2.203.951) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa à possibilidade de recusa, por inobservância à ordem legal, da fiança bancária ou do seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a fiança bancária ou o seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário é recusável por inobservância à ordem legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fiança bancária e seguro garantia são estipulações em favor de terceiro. O estipulante (executado) contrata em prol do beneficiário (exequente) o pagamento da dívida, a ser realizado pelo promitente (instituição financeira, na fiança bancária, ou seguradora, no seguro garantia), caso implementada condição suspensiva (não oposição ou improcedência dos embargos, não sucedida do pagamento pelo devedor - arts. 121 e 125 do CC). O cumprimento da obrigação pode ser exigido pelo credor, na forma do art. 437 do CC. A fiança bancária é uma garantia fidejussória, regendo-se pelo art. 818 e seguintes do CC e pela Resolução CMN. n. 2.325/1996. O seguro garantia é uma espécie do seguro de danos. Caracteriza-se por uma relação em que o segurado é o exequente, a seguradora é a garantidora e o devedor é o tomador. É regido pelos arts. 757 a 788 do CC e pelo Ofício Circular Susep n. 622/2022, da Superintendência de Seguros Privados.

4. O Tema 578 não tratou da fiança bancária ou do seguro garantia. As discussões envolviam a possibilidade de recusar bem nomeado à penhora sem a observância à ordem legal. Os fundamentos determinantes daquela decisão não se projetam à presente controvérsia.

5. A garantia da execução ocorre por iniciativa do executado e impede a penhora. O executado é citado para efetuar o pagamento ou garantir a execução (art. 8º da Lei n. 6.830/1980). Pode optar por uma das hipóteses do art. 9º: depósito (I), fiança bancária ou seguro garantia (II), nomeação de bens à penhora (III), ou indicação de bens de terceiros (IV). Apenas o inciso que prevê a nomeação de bens à penhora (art. 9º, III) remete ao art. 11, que trata da ordem de preferência. Ou seja, o executado pode impedir a penhora de seu patrimônio, pagando a dívida ou garantindo a execução mediante depósito, fiança bancária ou seguro garantia.

6. A fiança bancária e o seguro garantia permitem ao executado o acesso à jurisdição, com vantagens econômicas ao réu e com suficiente garantia ao autor. A execução fiscal é uma execução de título extrajudicial - a presunção de certeza e de liquidez da dívida é relativa, sendo cabível discussão sobre a existência e o valor do débito (art. 3º, *caput* e parágrafo único). No entanto, é um pressuposto da discussão que haja patrimônio individualizado assegurando a dívida (art. 16, § 1º). Portanto, existe uma ligação entre o acesso à jurisdição e a segurança do juízo. Para o devedor, a fiança bancária e o seguro garantia oferecem vantagens. O executado não precisa desembolsar, desde logo, todo o montante da dívida, como ocorre no depósito, e fica com o patrimônio desembaraçado, ao contrário do que ocorre na penhora. A solvência da instituição dadora da garantia é, em razão da presença de salvaguardas, dada por suficiente.

7. No Tema 1.203, a tese foi enunciada no sentido de que o credor não pode rejeitar a oferta "salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade" (REsp n. 2.037.787, REsp n. 2.007.865 e REsp 2.050.751, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 17/6/2025). Tratava-se de caso circunscrito às execuções de crédito não tributário. A solução, no entanto, deve ser observada em qualquer execução fiscal, tendo superado a jurisprudência do STJ em sentido contrário. Essa é uma questão exclusivamente processual, a ser tratada de forma idêntica em todas as execuções fiscais, independentemente da natureza do crédito em cobrança. Não está em discussão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em interpretação ao art. 151 do CTN.

8. A legislação permite ao devedor escolher o meio que lhe parece menos oneroso para poder acessar a jurisdição e discutir o débito - depósito, fiança bancária, seguro garantia.

9. A advocacia pública dos grandes credores é orientada a aceitar a oferta. Em execuções fiscais a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria PGFN n. 644/2009 e Portaria PGFN/MF n. 2.044/2024), e dos Estados do Ceará (Portaria PGE n. 14/2019), Minas Gerais (Resolução AGE n. 17/2016), Paraná (Resolução PGE n. 226/2014), Pernambuco (Portaria PGE n. 38/2014), Rio de Janeiro (Resolução PGE n. 4935/2023), Rio Grande do Sul (Resolução n. 102/2016) e São Paulo (Portaria SubG-CTF n. 3/2023), os atos administrativos asseguram a aceitação de uma dessas modalidades de segurança do juízo, desde que idônea e que ofertada antes do depósito ou da penhora.

IV. Dispositivo e tese

10. Tese: Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

11. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 9º, II, e § 3º, e art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.034/2014, art. 11 da Lei n. 6.830/1980; art. 835, § 2º, e no art. 848, parágrafo único, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 578, REsp n. 1.337.790, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7/10/2013; Tema 1.203, REsp n. 2.037.787, REsp n. 2.007.865 e REsp 2.050.751, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 17/6/2025; AgInt no REsp n. 1.920.682, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.056.386, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1385:

Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203951 - SC(2025/0092812-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S. A.
ADVOGADOS : RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG062601
CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG071943
JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG056759
ELISA ANDRADE ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG055295
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

Ementa. Processo Civil. Tema 1.385. Recurso especial REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Execução fiscal. Ordem legal da penhora. Fiança bancária e seguro garantia. Possibilidade de recusa.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.385: recursos especiais (REsp n. 2.193.673 e REsp n. 2.203.951) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa à possibilidade de recusa, por inobservância à ordem legal, da fiança bancária ou do seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a fiança bancária ou o seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário é recusável por inobservância à ordem legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fiança bancária e seguro garantia são estipulações em favor de terceiro. O estipulante (executado) contrata em prol do beneficiário (exequente) o pagamento da dívida, a ser realizado pelo promitente (instituição financeira, na fiança bancária, ou seguradora, no seguro garantia), caso implementada condição suspensiva (não oposição ou improcedência dos embargos, não sucedida do pagamento pelo devedor - arts. 121 e 125 do CC). O cumprimento da obrigação pode ser exigido pelo credor, na forma do art. 437 do CC. A fiança bancária é uma garantia fidejussória, regendo-se pelo art. 818 e seguintes do CC e pela Resolução CMN. n. 2.325/1996. O seguro garantia é uma espécie do seguro de danos. Caracteriza-se por uma relação em que o segurado é o exequente, a seguradora é a garantidora e o devedor é o tomador. É regido pelos arts. 757 a 788 do CC e pelo Ofício Circular Susep n. 622/2022, da Superintendência de Seguros Privados.

4. O Tema 578 não tratou da fiança bancária ou do seguro garantia. As discussões envolviam a possibilidade de recusar bem nomeado à penhora sem a observância à ordem legal. Os fundamentos determinantes daquela decisão não se projetam à presente controvérsia.

5. A garantia da execução ocorre por iniciativa do executado e impede a penhora. O executado é citado para efetuar o pagamento ou garantir a execução (art. 8º da Lei n. 6.830/1980). Pode optar por uma das hipóteses do art. 9º: depósito (I), fiança bancária ou seguro garantia (II), nomeação de bens à penhora (III), ou indicação de bens de terceiros (IV). Apenas o inciso que prevê a nomeação de bens à penhora (art. 9º, III) remete ao art. 11, que trata da ordem de preferência. Ou seja, o executado pode impedir a penhora de seu patrimônio, pagando a dívida ou garantindo a execução mediante depósito, fiança bancária ou seguro garantia.

6. A fiança bancária e o seguro garantia permitem ao executado o acesso à jurisdição, com vantagens econômicas ao réu e com suficiente garantia ao autor. A execução fiscal é uma execução de título extrajudicial - a presunção de certeza e de liquidez da dívida é relativa, sendo cabível discussão sobre a existência e o valor do débito (art. 3º, *caput* e parágrafo único). No entanto, é um pressuposto da discussão que haja patrimônio individualizado assegurando a dívida (art. 16, § 1º). Portanto, existe uma ligação entre o acesso à jurisdição e a segurança do juízo. Para o devedor, a fiança bancária e o seguro garantia oferecem vantagens. O executado não precisa desembolsar, desde logo, todo o montante da dívida, como ocorre no depósito, e fica com o patrimônio desembaraçado, ao contrário do que ocorre na penhora. A solvência da instituição dadora da garantia é, em razão da presença de salvaguardas, dada por suficiente.

7. No Tema 1.203, a tese foi enunciada no sentido de que o credor não pode rejeitar a oferta "salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade" (REsp n. 2.037.787, REsp n. 2.007.865 e REsp 2.050.751, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 17/6/2025). Tratava-se de caso circunscrito às execuções de crédito não tributário. A solução, no entanto, deve ser observada em qualquer execução fiscal, tendo superado a jurisprudência do STJ em sentido contrário. Essa é uma questão exclusivamente processual, a ser tratada de forma idêntica em todas as execuções fiscais, independentemente da natureza do crédito em cobrança. Não está em discussão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em interpretação ao art. 151 do CTN.

8. A legislação permite ao devedor escolher o meio que lhe parece menos oneroso para poder acessar a jurisdição e discutir o débito - depósito, fiança bancária, seguro garantia.

9. A advocacia pública dos grandes credores é orientada a aceitar a oferta. Em execuções fiscais a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria PGFN n. 644/2009 e Portaria PGFN/MF n. 2.044/2024), e dos Estados do Ceará (Portaria PGE n. 14/2019), Minas Gerais (Resolução AGE n. 17/2016), Paraná (Resolução PGE n. 226/2014), Pernambuco (Portaria PGE n. 38/2014), Rio de Janeiro (Resolução PGE n. 4935/2023), Rio Grande do Sul (Resolução n. 102/2016) e São Paulo (Portaria SubG-CTF n. 3/2023), os atos administrativos asseguram a aceitação de uma dessas modalidades de segurança do juízo, desde que idônea e que ofertada antes do depósito ou da penhora.

IV. Dispositivo e tese

10. Tese: Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

11. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 9º, II, e § 3º, e art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.034/2014, art. 11 da Lei n. 6.830/1980; art. 835, § 2º, e no art. 848, parágrafo único, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 578, REsp n. 1.337.790, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7/10/2013; Tema 1.203, REsp n. 2.037.787, REsp n. 2.007.865 e REsp 2.050.751, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 17/6/2025; AgInt no REsp n. 1.920.682, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.056.386, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo do Tema 1.385, para dirimir controvérsia assim delimitada:

Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.

O exequente, MUNICÍPIO DE JOINVILLE, interpôs, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 80-90), recurso especial contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento a agravo de instrumento, com a seguinte ementa (fls. 67-72):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICE DE SEGURO APRESENTADA PELA EXECUTADA QUE SE MOSTRA IDÔNEA PARA GARANTIA DO JUÍZO, POIS RESPEITA OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CIRCULAR SUSEP N. 662/2022, ALÉM DO FATO DE O VALOR DA GARANTIA SUPERAR O DÉBITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO CONFORME O TEMA 578/STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O recorrente reportou que, em execução fiscal, recusou a oferta de seguro garantia feita pelo executado, optando pela penhora de dinheiro. A decisão acolheu a garantia oferecida pelo executado. Sustentou que a decisão viola o art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Acrescentou que a decisão contraria a orientação estabelecida no tema 578 do STJ. Arguiu o dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte Superior. Pediu o provimento do recurso especial, para determinar a penhora em dinheiro.

A SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A. ofereceu resposta (fls. 151-153). Sustentou que não há violação ao dispositivo legal

invocado. Afirmou que a ordem de preferência não é absoluta. Pediu o desprovimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 157-170). Opinou pela afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos e pelo provimento do recurso especial, para estabelecer orientação de que a desobediência à ordem legal fundamenta a recusa pelo credor.

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas selecionou o REsp n. 2.193.673, o REsp n. 2.193.809, o REsp n. 2.203.951 e o REsp n. 2.204.095 como representativos da controvérsia (fls. 177-183).

Sobreveio decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para afetar o REsp n. 2.193.673 e o REsp n. 2.203.951 como representativos da controvérsia.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fl. 210), ratificando a opinião anterior.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) foi admitida como *amicus curiae* e ofereceu razões. Reportou que, na Dívida Ativa da União, o valor garantido por fiança bancária e por seguro garantia é mais de sete vezes superior ao dos depósitos judiciais - "existem mais de R\$ 37bi (trinta e sete bilhões de reais) em depósitos vinculados a créditos em cobrança pela União, contra mais de R\$ 273bi (duzentos e setenta e três bilhões de reais) garantidos por seguro ou fiança bancária". Sustentou que não pretende "obstar a utilização" da fiança bancária e do seguro garantia "ou dificultar o acesso dos contribuintes ao judiciário". Firmou posição favorável à possibilidade "de se recusar a substituição do depósito em dinheiro", visto que os valores depositados ingressam na Conta Única do Tesouro Nacional, "passam a compor o orçamento público e são imediatamente utilizados para as finalidades legalmente previstas". Concluiu que se impõe afastar "o uso indiscriminado e abusivo desses instrumentos, notadamente quando em detrimento de depósitos judiciais cujos recursos ficariam já à disposição de suas finalidades públicas".

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

O REsp n. 2.193.673 e o REsp n. 2.203.951 foram afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa à possibilidade de recusa, por inobservância à ordem legal, da fiança bancária ou do seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário.

I - CONTROVÉRSIA REPETITIVA

Os processos selecionados são oriundos de execuções fiscais nas quais o executado ofertou seguro garantia, mas o fisco o recusou, optando pela tentativa de penhora.

O cerne da controvérsia está em definir se a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 permite a recusa de seguro garantia ou fiança bancária. O dinheiro figura no topo da ordem (I). O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

No entanto, a legislação prevê que o executado pode tomar a iniciativa de garantir a execução pela oferta de fiança bancária ou de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora, na forma do art. 9º, II, e § 3º, da Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.034/2014:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Além disso, a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia também é prevista como uma potestade do devedor, no art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.034/2014:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

De forma semelhante, o Código de Processo Civil autoriza a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia, no art. 835, § 2º, e no art. 848, parágrafo único:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

[...]

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Portanto, a legislação prevê a fiança bancária e o seguro como instrumentos para a segurança do juízo.

Ambos são estipulações em favor de terceiro. O estipulante (executado, ou quem toma a iniciativa de garantir a execução) contrata em prol do beneficiário (exequente) o pagamento da dívida, a ser realizado pelo promitente (instituição financeira, na fiança bancária, ou seguradora, no seguro garantia), caso implementada condição suspensiva (não oposição ou improcedência dos embargos, não sucedida pelo pagamento pelo devedor - arts. 121 e 125 do CC). O cumprimento da obrigação pode ser exigido pelo credor, na forma do art. 437 do CC.

A fiança bancária está "dentre as operações bancárias atípicas, embora usuais na prática bancária" e deve observância "a uma regulamentação particular, ditada pela autoridade monetária" (FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos: Direito Civil e Empresarial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 228). É uma garantia fidejussória, regendo-se pelo art. 818 e seguintes do Código Civil e pela Resolução CMN. n. 2.325/1996. O ato normativo do Conselho Monetário Nacional traça normas sobre sua prestação, estabelecendo quais instituições financeiras estão aptas a oferecê-la, define limites e remete ulterior regulamentação ao Banco Central do Brasil. No âmbito federal, a Portaria PGFN n. 644/2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabelece critérios e condições para sua aceitação pelo credor.

O seguro garantia é uma espécie do seguro de danos, que "tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas" (SOUZA, Bárbara Bassani de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LIMA, Thais Soares de. *Seguro Garantia Judicial: Evolução Normativa e Jurisprudencial*. In RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SARRO, Luís Antônio Giampaulo; CRESTANA, Luis Fernando. (coord). **Processo Civil e Seguro**. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2023. pp. 115-133. p. 118). Caracteriza-se "por uma relação tripartite formada por: (i) segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal; (ii) seguradora: garantidora da obrigação assumida

pelo tomador perante o segurado; (iii) tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado" (CUNHA, Maurício Ferreira; MANUCCI, Renato Pessoa. O Seguro Garantia na Execução Fiscal e sua Aplicação à Luz da Jurisprudência do STJ. *In* RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SARRO, Luís Antônio Giampaulo; CRESTANA, Luis Fernando. (coord). **Processo Civil e Seguro**. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2023. pp. 197-213. p. 203). É regido pelos arts. 757 a 788 do Código Civil e pelo Ofício Circular Susep n. 622/2022, da Superintendência de Seguros Privados. No âmbito federal, a Portaria PGFN/MF n. 2.044/2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabelece critérios e condições para sua aceitação pelo credor.

Apesar de previstos legalmente como modalidades de garantia do juízo, a fazenda pública sustenta que tem a prerrogativa de optar pela penhora - notadamente, a tentativa de penhora em dinheiro. Assim, a ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal prevaleceria sobre a oferta. Acrescenta que o caso se amolda ao Tema 578 do STJ, segundo o qual a oferta de bens à penhora deve obediência à ordem legal e é ônus do executado comprovar "a imperiosa necessidade de afastá-la" (REsp n. 1.337.790, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7/10/2013):

Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

De seu lado, os executados sustentam que a oferta de fiança bancária ou seguro garantia não pode ser recusada com base na ordem de preferência de penhora. Ao executado caberia a opção pelo meio que lhe seja conveniente. A garantia por terceiro permite a manutenção do capital de giro, enquanto a dívida é discutida.

A controvérsia a ser dirimida neste momento não diz respeito à substituição do depósito por fiança bancária ou seguro garantia. Garantida a execução em dinheiro, por iniciativa do executado (art. 9º, I, da Lei n. 6.830/1980), ou por penhora (art. 11, § 2º da Lei n. 6.830/1980), a substituição do depósito envolve outros parâmetros, notadamente a interpretação do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.034/2014, combinado com o art. 848, parágrafo único, do CPC.

Recentemente, em controvérsia cujo objeto era definir se, na execução fiscal de crédito não tributário, a fiança bancária e o seguro garantia têm os mesmos efeitos do depósito, o STJ sinalizou entendimento sobre a irrecusabilidade de sua oferta. Afirmou que, "salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida", não pode o credor rejeitar "oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia". A tese foi assim enunciada (Tema 1.203, REsp n. 2.037.787, REsp n. 2.007.865 e REsp 2.050.751, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 17/6/2025):

O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

Portanto, sobre o crédito não tributário, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a fazenda pública não pode, apenas com base na ordem de preferência legal, recusar a fiança bancária ou o seguro garantia.

No entanto, em execução de crédito tributário, há precedentes recentes afirmando o direito da fazenda pública de rejeitar a oferta, com base na ordem legal de penhora:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO ANTERIOR DE GARANTIA. ORDEM LEGAL DE PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. ART. 835 DO CPC. EXECUÇÃO FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO PRESCINDE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, ainda que o oferecimento da carta de fiança ou do seguro garantia tenha ocorrido em momento anterior à realização da penhora pela exequente.

III - O Código de Processo Civil, no que aborda o princípio da menor onerosidade, dispõe no art. 805 que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Ainda, no parágrafo único, consta que "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".

IV - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, não havendo falar em violação do princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

[...]

VIII - A gravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.920.682, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CARTA FIANÇA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A garantia da execução fiscal de crédito tributário por fiança bancária ou seguro-garantia não é realizada exclusivamente por conveniência do devedor, podendo a exequente recusar tanto a oferta da penhora em detrimento do dinheiro, quanto à pretensão de substituição do bem penhorado, cabendo à devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, o que não ocorreu. Precedentes.

[...]

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.056.386, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023)

Ainda sobre o seguro garantia, pende de julgamento controvérsia correlata, mas que não se sobrepõe ao objeto desta afetação. Trata-se de discussão relativa aos efeitos do seguro garantia, travada em ações movidas pelos devedores pedindo a exclusão do CADIN (Tema 1.263, REsp n. 2.098.945, Primeira Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela). Transcrevo a enunciação da controvérsia:

Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).

II - FUNDAMENTOS

A questão federal a ser dirimida consiste em saber se a legislação de execução fiscal estabelece uma prerrogativa para o contribuinte de garantir a execução por fiança bancária ou por seguro garantia, ou se o exequente pode optar por buscar a penhora de bens, recusando a oferta. A substituição da garantia em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia tem outros parâmetros e não está em debate neste momento.

Os argumentos da fazenda pública vão na linha de que a ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal prevaleceria sobre a oferta. Nesse sentido, é invocado o Tema 578 do STJ, segundo o qual a oferta de bens à penhora deve obediência à ordem legal e é ônus do executado comprovar "a imperiosa necessidade de afastá-la" (REsp n. 1.337.790, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7/10/2013).

A fundamentação do julgamento do Tema 578, no entanto, não faz nenhuma referência à fiança bancária ou ao seguro garantia. As discussões daquele tema envolviam a possibilidade de recusar bem nomeado à penhora sem a observância à ordem legal - nos casos concretos, ofereciam-se precatórios. Transcrevo, do voto condutor daquele julgamento:

Como se percebe, a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inversão da ordem legal, mesmo quando o crédito penhorável consiste em precatório judicial, sem que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) sobre o que prescreve que a Execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC).

Portanto, não há, no precedente invocado, fundamento para a solução desta controvérsia.

Afastada a invocação do precedente, a legislação favorece o executado. A interpretação literal e teleológica leva à conclusão de que a oferta da garantia não pode ser recusada com amparo em opção pela penhora.

A interpretação literal mostra que a garantia da execução, por iniciativa do executado, impede a penhora, e é faculdade do executado optar, nesse momento inicial, por uma das formas de garantia possíveis.

O executado é citado para efetuar o pagamento ou garantir a execução (art. 8º):

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

A ele cabe optar por uma das formas do art. 9º: depósito (I), fiança bancária ou seguro garantia (II), nomeação de bens à penhora (III), ou indicação de bens de terceiros (IV).

Note-se que apenas o inciso que prevê a nomeação de bens à penhora remete ao art. 11, que trata da ordem de preferência:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
- III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Ou seja, o executado pode impedir a penhora de seu patrimônio, pagando a dívida ou garantindo a execução. A garantia da execução ocorre por iniciativa do executado, mediante depósito, fiança bancária ou seguro garantia. Nessa linha, a doutrina aponta que "há uma sutil, mas importante distinção: as garantias à execução são oferecidas pelo executado, enquanto a penhora é ato judicial realizado por agentes públicos, como os oficiais de justiça ou os notários" (BECHO, Renato Lopes. **Execução Fiscal: Análise Crítica**. São Paulo: Noeses, 2018. pp. 34-35).

Apenas nas hipóteses em que o executado não garante a execução, se passa à penhora. Mesmo nesse caso, o devedor ainda goza da prerrogativa de nomear bens, obedecendo à ordem legal, sob pena de que a constrição recaia sobre qualquer item do seu patrimônio (art. 10). É apenas nesse ponto que entra a discussão sobre a ordem de preferência do art. 11. Caso o bem nomeado não esteja na ordem desse artigo, o credor poderá recusar a nomeação e optar pela penhora de outro bem, salvo se o devedor comprovar a "imperiosa necessidade" de afastar a ordem legal (Tema 578 do STJ).

Portanto, ao garantir a execução por fiança bancária ou seguro garantia, o executado está impedindo a penhora, tal qual ocorre quando deposita o valor cobrado.

A interpretação teleológica também favorece o executado. A fiança bancária e o seguro garantia permitem ao executado o acesso à jurisdição, com vantagens econômicas ao réu e com suficiente segurança ao autor.

A execução fiscal é uma execução de título extrajudicial - a presunção de certeza e de liquidez da dívida é relativa, sendo cabível discussão sobre a existência e o valor do débito (art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980). No entanto, é um pressuposto da discussão que haja patrimônio individualizado assegurando a dívida (art. 16, § 1º). Portanto, existe uma ligação entre o acesso à jurisdição e a segurança do juízo.

Para o devedor, a fiança bancária e o seguro garantia oferecem vantagens. São serviços oferecidos a um preço - as fianças bancárias "não são gratuitas e o banco cobra uma taxa por elas" (FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos: Direito Civil e Empresarial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 231); o seguro garantia é prestado "mediante o recebimento do prêmio, que é contraprestação devida pelo tomador" (SOUZA, Bárbara Bassani de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LIMA, Thais Soares de. *Seguro Garantia Judicial: Evolução Normativa e Jurisprudencial*. In RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SARRO, Luís Antônio Giampaulo; CRESTANA, Luis Fernando. (coord). **Processo Civil e Seguro**. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2023. pp. 115-133. p. 119). Trata-se, no entanto,

"do dispêndio de uma pequena soma se comparada com a dívida" (SENHORA, Victor Augusto Benes. A Revisão do Tema 677 pelo STJ. In RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SARRO, Luís Antônio Giampaulo; CRESTANA, Luis Fernando. (coord). **Processo Civil e Seguro**. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2023. pp. 231-247. p. 245). De fato, o executado não precisa desembolsar, desde logo, todo o montante da dívida, como ocorre no depósito. Além disso, fica com o patrimônio desembaraçado, ao contrário do que ocorre na penhora.

A solvência da instituição dadora da garantia é, em razão da presença de salvaguardas, dada por suficiente. Muito embora a instituição financeira ou a seguradora possam vir a não honrar seu compromisso, são instituições que atuam em mercados regulados e fiscalizados. Os reguladores estabelecem limites à dação da garantia (Resolução CMN. n. 2.325/1996 e Ofício Circular Susep n. 622/2022). Caso, por qualquer razão, a oferta não mereça confiança, é perfeitamente possível recusá-la. Nos créditos cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a idoneidade e a autorização da instituição dadora da garantia deve ser verificada de acordo com critérios estabelecidos em norma complementar (para a fiança bancária, art. 1º, § 2º, da Portaria PGFN/MF n. 2.044/2024; para o seguro garantia, art. 6º da Portaria PGFN/MF n. 2.044/2024). Tendo isso em vista, alguns autores defendem que a fiança bancária e o seguro garantia não oferecem riscos relevantes - "o negócio jurídico entabulado entre o devedor e a instituição" dadora da garantia "assegura o pagamento da dívida como se dinheiro houvesse sido depositado", não resultando nenhum prejuízo ao credor e ensejando "significativa diferença em favor do devedor que, ao garantir o juízo por meio de um contrato, poderá continuar sua atividade econômica sem que seja necessário se despojar do capital necessário ao prosseguimento do negócio" (PORTO, Éderson Garin. **Manual da Execução Fiscal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 130).

A advocacia pública dos grandes credores é orientada a aceitar a oferta. Em execuções fiscais a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, nem sequer existe a controvérsia, visto que os atos administrativos asseguram ao executado a escolha por uma dessas modalidades de segurança do juízo. O ato normativo sobre a fiança bancária (Portaria PGFN n. 644/2009) afirma que ela "é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), a qual "poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro" (art. 3º). Em linha idêntica, a norma sobre o seguro garantia (Portaria PGFN/MF n. 2.044/2024) afirma que ele será aceito "se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial" (art. 7º). A ordem de penhora não é apontada como fundamento para a recusa. O mesmo ocorre nas execuções a cargo dos Estados do Ceará (Portaria PGE n. 14/2019), Minas Gerais (Resolução AGE n. 17/2016), Paraná (Resolução PGE n. 226/2014), Pernambuco (Portaria PGE n. 38/2014), Rio de Janeiro (Resolução PGE n. 4935/2023), Rio Grande do Sul (Resolução n. 102/2016) e São Paulo (Portaria SubG-CTF n. 3/2023).

Quanto aos efeitos, são equiparados a penhora, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, na forma do art. 9º, § 3º.

Portanto, a impossibilidade de invocar a ordem de penhora para recusar a fiança bancária e o seguro garantia se justifica não apenas pela interpretação literal, mas também pelas finalidades dos institutos, ao conferir ao devedor a escolha do meio que lhe parece menos oneroso para acessar a jurisdição e discutir o débito.

Esse entendimento foi observado no Tema 1.203, no qual a tese foi enunciada no sentido de que o credor não pode rejeitar a oferta da garantia "salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade" (REsp n. 2.037.787, REsp n. 2.007.865 e REsp 2.050.751, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 17/6/2025).

Tratava-se de caso circunscrito às execuções de crédito não tributário. A mesma solução, no entanto, deve ser observada em qualquer execução fiscal.

Como afirmado acima, há precedentes afirmando a prerrogativa do credor de recusar a garantia ofertada, optando por tentar a penhora (AgInt no REsp n. 1.920.682, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.056.386, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023).

No entanto, a jurisprudência contrária ao executado foi superada com o julgamento do Tema 1.203. Essa é uma questão exclusivamente processual, a ser tratada de forma idêntica em todas as execuções fiscais, independentemente da natureza do crédito em cobrança. Não está em discussão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em interpretação ao art. 151 do CTN - o Tema 1.263 (REsp n. 2.098.945, Primeira Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela) está revolvendo essa questão. Desde logo, é possível afirmar que não há, quanto aos aspectos aqui debatidos, diferença entre execuções fiscais de créditos tributários e não tributários.

Dessa forma, a questão federal deve ser resolvida favoravelmente aos executados, reconhecendo-se que a fiança bancária ou o seguro garantia não pode ser recusado com fundamento na inobservância à ordem legal de penhora.

III - TESE REPETITIVA

Proponho a adoção da seguinte tese repetitiva:

Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

IV - MODULAÇÃO DE EFEITOS

O art. 927, § 3º, do CPC, dispõe que “pode haver modulação dos efeitos” da decisão em caso de “alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos

tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”, no “interesse social e no da segurança jurídica”.

A modulação dos efeitos da decisão possui natureza excepcional e deve ser realizada quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

Não há razão para modular o entendimento aqui definido.

Não havia jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao aqui preconizado.

Assim, não é cabível a modulação dos efeitos desta decisão.

V - CASO CONCRETO

O recurso especial foi interposto pela fazenda pública, em face da decisão que acolheu a oferta de seguro garantia recusada.

A admissibilidade do recurso foi analisada e afirmada no acórdão de afetação.

No mérito, o recurso especial não merece acolhida.

A decisão antecedente está em conformidade com o preconizado neste voto.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203951 - SC(2025/0092812-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S. A.
ADVOGADOS : RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG062601
CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG071943
JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG056759
ELISA ANDRADE ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG055295
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VISTA

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Joinville, em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, a qual, apesar da recusa expressa do credor, recebeu seguro garantia ofertado pela executada como salvaguarda da eficácia da execução.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento da municipalidade, ao argumento de que o seguro garantia é instrumento apto a garantir o juízo e, conseqüentemente, oportunizar a oposição dos embargos à execução, assegurando-se, assim, o contraditório e a dialeticidade processual.

A controvérsia dos autos reside, portanto, em torno da possibilidade de recusa, por inobservância à ordem legal de preferência, da fiança bancária ou do seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário.

Na sessão de julgamento de 12/11/2025, a em. relatora, Ministra Maria Thereza Moura, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do Município, com a proposta de fixação da seguinte tese: "Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora", ocasião em que pedi vista dos autos.

É o relatório.

Nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, tem-se que o dinheiro encontra posição de preferência (inciso I) em relação aos demais bens arrolados no dispositivo, para fins de se determinar a ordem de penhora ou arresto na execução fiscal.

Tal preferência também está relacionada no parágrafo 1º do art. 835 do Código de Processo Civil, o qual dispõe ser prioritária a penhora em dinheiro, mas confere ao juiz a possibilidade de alterar a referida ordem, a depender das circunstâncias do caso concreto.

O mesmo dispositivo reconhece, em seu parágrafo 2º, que, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia, desde que em valor não inferior ao débito, acrescido de 30%.

Com efeito, é sabido que a execução fiscal se desenvolve no interesse do credor, razão pela qual, em regra, o devedor deve obedecer à ordem legal mencionada quando da indicação de bens à penhora.

Contudo, caso não consiga fazê-lo, incumbe a ele demonstrar, de forma motivada, tal impossibilidade.

Nesse sentido, em debate envolvendo precatórios, a 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.337.790/PR (Tema 578), consolidou a seguinte tese jurídica: "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/80, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC".

Verifica-se, assim, ser possível à Fazenda Pública manifestar discordância, seja no tocante à indicação ou à substituição do bem ofertado.

Tal discordância, entretanto, não pode ser arbitrária e taxativa, uma vez que incumbe ao juiz da execução a análise das particularidades e circunstâncias do caso concreto, a fim de assegurar que a execução esteja devidamente garantida e que sejam resguardados tanto a satisfação do crédito, quanto o princípio da menor onerosidade.

Especificamente com relação ao seguro garantia e à fiança bancária, o legislador previu expressamente a possibilidade de garantir a execução por tais meios, com os mesmos efeitos da penhora, conforme dispõe a redação do art. 9º, II e §3º, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

[...]

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

[...]

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei 6.830/80 atribuiu ao juiz a incumbência de deferir, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, a requerimento do executado.

Destarte, não há dúvidas de que tais instrumentos são hábeis e legítimos como forma de se garantir o juízo e assegurar a efetividade da execução fiscal.

Nesta Corte, verifica-se a existência de diversos julgados que reconhecem a possibilidade de recusa, pela Fazenda Pública, da oferta de penhora, quando a garantia da execução fiscal do crédito tributário é realizada mediante seguro garantia ou fiança bancária, em detrimento do dinheiro.

Nesse sentido, dentre outros, citam-se os seguintes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.185.253/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 29/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.141.813/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt no REsp n. 1.895.803/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.840.734/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023.

Contudo, assim como destacado no voto da em. relatora, é necessário que se faça uma interpretação teleológica da norma, de modo que seja assegurado ao executado um meio menos oneroso de acesso à justiça, sem que se prejudique, por outro lado, a efetividade da execução.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte examinou a controvérsia, por ocasião do julgamento do Tema 1.203, em hipótese que envolvia a discussão sobre créditos não tributários, tendo consignado que "a fiança bancária e o seguro garantia judicial, além de atenderem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), produzem os mesmos efeitos jurídicos que o depósito em dinheiro, garantindo segurança e liquidez ao crédito do exequente".

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE

NATUREZA REPETITIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO MEDIANTE O OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, § 3º, DA LEI N. 6.830/1980 C/C ARTS. 805 E 835, § 2º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos restou assim delimitada: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário" (Tema 1.203/STJ).

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/1980, o Código de Processo Civil pode ser aplicado de forma subsidiária às execuções fiscais, sempre que a legislação especial for omissa e não houver incompatibilidade com o seu regime jurídico.

3. O art. 9º da Lei de Execuções Fiscais estabelece as modalidades de bens que o devedor pode oferecer para garantir o débito, elencando, entre elas, o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia (incisos I e II). Além disso, dispõe, em seu § 3º, que "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora". Por sua vez, o art. 835, § 2º, do CPC/2015 equipara a fiança bancária e o seguro garantia ao dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que o valor da garantia corresponda ao montante atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. A Lei de Execução Fiscal não trata expressamente da suspensão da exigibilidade do crédito. No Direito Tributário, o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade mediante depósito em dinheiro. No entanto, no caso dos créditos não tributários, a suspensão da exigibilidade não se limita às situações previstas no referido dispositivo, sendo admissível, nesses casos, a aplicação do art. 9º, II, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, combinado com o art. 835, § 2º, do CPC/2015, os quais reconhecem a fiança bancária e o seguro garantia como formas legítimas de garantir a execução, equiparando-os ao depósito em dinheiro.

5. A fiança bancária e o seguro garantia judicial, além de atenderem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), produzem os mesmos efeitos jurídicos que o depósito em dinheiro, garantindo segurança e liquidez ao crédito do exequente.

6. A jurisprudência desta Corte, após a entrada em vigor do Novo CPC, passou a admitir a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, afastando a aplicação do art. 151 do CTN, da Súmula 112/STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro") e também do Tema Repetitivo 378 ("A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo

para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte").

7. A idoneidade da garantia deve ser aferida com base na conformidade de suas cláusulas com as normas expedidas pelas autoridades competentes, sendo que a simples estipulação de um prazo de validade determinado não enseja, por si só, sua inidoneidade.

8. Tese jurídica firmada: "O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida".

9. Caso concreto: recurso especial provido para reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de seguro garantia, cabendo às instâncias ordinárias apreciar as questões relacionadas à idoneidade da garantia, nos termos da fundamentação deste voto.

10. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do RISTJ).

(REsp n. 2.050.751/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJEN de 17/6/2025.)

Tal julgado representa importante marco no exame da questão sob a ótica dos créditos não tributários, e evidencia, ao meu ver, a importância de se alinhar o entendimento em relações às execuções fiscais, independentemente da natureza do crédito.

Desse modo, tendo em vista que a fiança bancária e o seguro garantia são meios aptos a garantir a segurança e a liquidez do crédito executado, não há como se reputar legítima a recusa imotivada do credor, tão somente com fundamento em inobservância à ordem legal de preferência.

Mostra-se, portanto, escorreita a tese repetitiva proposta, segundo a qual: "Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora".

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial do Município de Joinville, acompanhando a em. relatora.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0092812-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.951 / SC

Números Origem: 50432822320248240000 50925865320238240023

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 12/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG056759
RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG062601
ADVOGADOS : CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG071943
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
ELISA ANDRADE ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG055295
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRE TORRES DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA: SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.

Dr. JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO, pela parte RECORRIDA: SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.

Dr. RENATO CESAR GUEDES GRILO, pela parte INTERES.: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial e propondo a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1385: "Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora", pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

C5426155W;4761434@ 2025/0092812-8 - REsp 2203951

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0092812-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.951 / SC

Números Origem: 50432822320248240000 50925865320238240023

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 10/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG056759
RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG062601
ADVOGADOS : CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG071943
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
ELISA ANDRADE ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG055295
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0092812-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.951 / SC

Números Origem: 50432822320248240000 50925865320238240023

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 11/02/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG056759
RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG062601
ADVOGADOS : CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG071943
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
ELISA ANDRADE ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG055295
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1385:

Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

C5426155W;4761344@ 2025/0092812-8 - REsp 2203951